



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO PARECER - PLO Nº 117/2024

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2024 - Prefeitura de Ibitinga - Altera a Lei Municipal nº 5.680, de 12 de junho de 2024.

Trata-se de Projeto de Lei nº 117/2024, que diz alterar a redação dos incisos I, II e VI do artigo 1º, bem como o artigo 3º, §§ 1º e 2º, revogando os §§ 3º e 4º, da Lei Municipal nº 5.680, de 12 de junho de 2024.

Apresenta a Sra. Prefeita a justificativa de que a propositura faz alterações inerentes à concessão de diárias aos servidores públicos municipais da referida Lei, objetivando a adequação às novas realidades que ora se fazem necessárias, devido aos diversos questionamentos dos servidores públicos que se valem da lei em questão, se fazendo necessário, novamente, realizar alterações no texto da norma, no sentido de compreensibilidade e transparência da legislação, revogando-se, ainda, a Lei nº 5.697, de 08 de agosto de 2024.

Contudo, vislumbro que o projeto em nada altera a redação atual da Lei nº 5.680, de 12 de junho de 2024, dada pela Lei nº 5.697, de 08 de agosto de 2024, a qual pretende revogar de modo totalmente irrelevante, já que traz idêntica redação àquela.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno que se consideram prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará o seu arquivamento, a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado (art. 232, I).

Ademais, a Lei Complementar nº 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), determina que os projetos de lei que aumentem a despesa com pessoal devem ser acompanhados de uma estimativa do impacto financeiro e orçamentário.

Conforme o artigo 16 da LRF, é necessário que, para a criação ou aumento de despesa, seja realizada uma estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de uma declaração do ordenador da despesa de que o aumento está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Além disso, o artigo 17 da LRF estabelece que, no caso específico de aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, é necessário demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e a comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, a apresentação de impacto financeiro e orçamentário é uma exigência essencial para a tramitação de projetos de lei que impliquem em aumento de despesa com pessoal.

No caso, não se infere tal documento.

Por fim, há óbice que decorre do período eleitoral e último ano de mandato da Prefeita Municipal.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.



Ademais, a Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) veda a concessão de aumento a servidores públicos; e, a partir de abril de 2024, os reajustes remuneratórios cobrirão somente a inflação havida no próprio ano eleitoral (a contar de janeiro de 2024).

Do exposto, além de antirregimental por se tratar de propositura de idêntico teor ao de outro já aprovado por esta Casa de Leis (PLO 100/2024, que originou a Lei nº 5.697, de 08 de agosto de 2024, é ilegal a propositura por não vir acompanhada do demonstrativo de impacto financeiro, imprescindível para a tramitação da matéria; e, não bastasse, o PLO em comento contraria a legislação eleitoral e a LC 101/2000, caso implique aumento de despesa (o que somente seria possível de se esclarecer se houvesse sido apresentada estimativa de impacto, conforme supracitado.

Pelo exposto, exaro parecer **CONTRÁRIO** à proposição.

Ibitinga, 20 de agosto de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

